PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MCTI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) TRF2 1843496

INTRODUÇÃO
O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.
Conforme disposto no §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
O material descrito neste Estudo Técnico Preliminar é do tipo "material para telecomunicações". A descrição do item 30 do elemento de despesa 4.4.1.4 constante do Manual de Despesa Nacional (vide página 46) indica que esse tipo material é classificado como material de consumo. O art. 2º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabelece que materiais de consumo não são considerados solução de TIC.
O Parágrafo Único do art. 6º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 480/2022 indica que o Anexo desta Resolução, denominado Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, tem sua aplicabilidade quando for possível.

Justificativa pela não elaboração do artefato Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR)

Considerando o disposto no subitem 1 do item 1 (Glossário) do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, anexo à Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, observa-se que a Análise de Riscos é prevista como uma etapa essencial nas contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Essa análise busca identificar e tratar ameaças que possam comprometer a eficácia do ciclo de vida da contratação, sendo um instrumento de apoio à tomada de decisões qualificadas.
O subitem 2.1 do item 2 (Papéis e Responsabilidades) do mesmo guia determina que, durante a fase de seleção do fornecedor, os integrantes técnico e demandante devem realizar o gerenciamento de riscos, incluindo a atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR). Tal documento integra os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), conforme o item 5.2 do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário.

Entretanto, é fundamental observar que, embora a Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabeleça o MGR como parte das boas práticas no planejamento de contratações de TIC, o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 expressamente dispõe que alguns elementos dos Estudos Técnicos Preliminares não serão obrigatórios quando tecnicamente justificados.

Neste contexto, a presente contratação refere-se a um item classificado como material de consumo, o qual, segundo entendimento do art. 2º da Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, não se configura uma Solução de TIC, afastando, portanto, a obrigatoriedade da observância integral dos ritos estabelecidos pela referida norma.

Assim, diante da natureza do objeto — material de consumo de baixa complexidade, não caracterizado como solução de TIC — e considerando os dispositivos legais e normativos aplicáveis, conclui-se que:
- **A elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR) não é exigível nem necessária para esta contratação específica.**

Esse entendimento está fundamentado no princípio da razoabilidade, na observância à legislação vigente e no compromisso com a eficiência administrativa. Ressalta-se, ainda, que a dispensa do MGR não exime os integrantes técnicos e integrantes demandantes de manter o devido zelo com os riscos inerentes à contratação, os quais devem ser observados de forma proporcional à sua complexidade.

1. DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS	
1.1. Identificação das necessidades de negócio	
A	A presente contratação está alinhada com as iniciativas previstas no Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF 2021/2026 - e no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - PETI-JF 2021/2026, mais precisamente em consonância com o Macro desafio "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados" e o objetivo estratégico de "Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal".
1.2. Identificação das necessidades tecnológicas	
A	Viabilizar o atendimento e suporte operacional no cabeamento estruturado óptico, de maneira que seja possível:
A.1	Viabilizar a instalação de novas conexões ópticas;
A.2	Realizar o remanejamento de portas ópticas;
A.3	Realizar a manutenção nas conexões ópticas;
A.4	Diagnosticar problemas no cabeamento estruturado óptico.
1.3. Demais requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC	
A	**Requisitos legais:** Os itens fornecidos deverão estar de acordo com as normas, padrões e políticas estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos bens, bem como estar aderente à Resolução ANATEL nº 715/2019, à norma técnica brasileira ABNT NBR 14565 e demais dispositivos legais aplicáveis.

B	**Requisitos de manutenção:** Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, não se aplica a exigência de qualificação técnica de profissionais neste caso. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
C	**Requisitos temporais:** Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos temporais. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
D	**Requisitos de capacitação:** Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, não se aplica a exigência de qualificação técnica de profissionais neste caso. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
E	**Requisitos de segurança:** Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos de segurança. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
F	**Requisitos ambientais:** Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos ambientais. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso XII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

2. ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

2.1. Devido à dificuldade de previsibilidade de crescimento das demandas relacionadas à manutenção de cabeamento estruturado óptico na rede de dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro, optou-se pela adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme descrito no item 2.2. O quantitativo total registrado está descrito na tabela abaixo:

Grupo/Item	Descrição	Quantidade	Memórias de cálculo que dão suporte à estimativa, conforme inciso IV do art. 18 da Lei 14.133/2021
1/1	Descrição Complementar: **Cabo fibra óptica, tipo: multimodo OM4 (50/125 µm), quantidade de fibras: 12 unidades.** CATMAT: **377137**	6	A estimativa de 6 unidades considera a necessidade anual de reposição ou expansão de aproximadamente 20% da malha de cabeamento óptico que atende aos 317 switches, considerando que cada switch possui 4(quatro) portas SFP+ ou SFP28 e que a distância média entre o switch de borda e o switch central é de 0,2 km, perfazendo uma malha de cabeamento óptico máxima de aproximadamente 125 km (317*0,2).

2/2	Descrição Complementar: **Mini distribuidor interno óptico (mini-DIO), com 6 posições (slots para adaptadores) para acomodar até 12 fibras ópticas multimodo OM4** CATMAT: **615272**	72	O Distribuidor Interno Óptico (DIO) para 12 Fibras Multimodo é instalado nos armários de telecomunicações destinados à distribuição e onde ficam instalados os switches de borda. A SJRJ possui 24 prédios e cada prédio possui aproximadamente 6 armários de telecomunicações, perfazendo um quantitativo total aproximado de 144 armários de telecomunicações. A estimativa de 72 unidades considera a necessidade eventual de reposição ou expansão de aproximadamente 50% dos Distribuidores Interno Óptico (DIO).
2/3	Descrição Complementar**: Extensões ópticas (pigtails) com conector LC Duplex multimodo OM4, compatível com o grupo/item 2/2.** CATMAT: **608960**	518	As extensões ópticas serão instaladas nas posições Distribuidores Internos Ópticos (DIOs) descritos no grupo/item 2/2, sendo cada uma extensão óptica conectorizada LC com 2 fibras ópticas multimodo OM4 para cada posição. Ao todo, os 72 DIOs de 6 posiçõe (item 2/2) demandam 432 kits de extensão conectorizadas e considerando uma reserva técnica de 20% (86 kits de extensão conectorizadas) para o atendimento de novas demandas e/ou reparos perfaz um total de 518 kits de extensão conectorizada.

2.2. Registro de preços
2.2.1. A Ata de Registro de Preços terá validade de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, prorrogável por igual período, a critério do CONTRATANTE, desde que comprovado o preço vantajoso (nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021) e caso haja interesse do FORNECEDOR.
2.2.1.1. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, conforme Enunciado 42/2023 do 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal e Parecer AGU nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU.
2.2.2. O planejamento desta contratação, evidenciado neste Estudo Técnico Preliminar, confere o tratamento exigido no Enunciado nº 42/2023 e da vinculação ao planejamento da contratação com base nos seguintes fundamentos:

2.2.3. Perfil recorrente e contínuo do objeto e horizonte temporal:

O planejamento está alinhado com o Art. 84, que promove a ampliação do horizonte temporal de contratação. A necessidade deste objeto não se limita a um único exercício financeiro, mas sim a um ciclo de longo prazo:

2.2.3.1. Necessidade de Longo Prazo: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra que a presente contratação se destina ao atendimento de necessidades tecnológicas descritas no item 1.2 deste documento. Trata-se de um objeto com características de perenidade e essencialidade para atividades contínuas de manutenção, cuja plena eficácia depende da disponibilidade ininterrupta desses insumos, o que evidencia a natureza de necessidade de longo prazo. Considerando o disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, e 11, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021, a contratação deve ser planejada de forma a assegurar a satisfação contínua da necessidade pública, observando o princípio da eficiência e da economicidade. Dessa forma, a utilização da Ata de Registro de Preços (ARP) com prorrogação e renovação de quantitativos até o limite máximo legal de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, revela-se medida adequada e juridicamente amparada, pois possibilita o atendimento progressivo e sustentável das demandas de longo prazo, preservando a competitividade e evitando a descontinuidade dos serviços essenciais.

2.2.4. Análise de vantajosidade e economia de escala (Art. 18, I, V e VIII da Lei 14.133/2021):

A decisão de prever a renovação dos quantitativos baseia-se na vantajosidade econômica (Art. 84) e na otimização de recursos:

2.2.4.1. Economia de escala: O planejamento da contratação demonstra que a manutenção da Ata de Registro de Preços (ARP) representa medida economicamente vantajosa, uma vez que a contratação original foi estruturada com base em quantitativos amplos, possibilitando obtenção de preços unitários mais competitivos em razão da economia de escala.

Conforme o disposto nos arts. 5º, 11, inciso II, e 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações deve buscar condições mais vantajosas para a Administração, o que inclui a racionalização de custos e a maximização da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a renovação da ARP, dentro do limite temporal legalmente permitido, preserva os ganhos de escala obtidos no certame original, evitando a deflagração de um novo procedimento licitatório com menor volume estimado de aquisição, o que tenderia a elevar os preços unitários e reduzir a competitividade.

Assim, a medida está em conformidade com os princípios da economicidade, planejamento e eficiência administrativa, assegurando o melhor aproveitamento do resultado da licitação anterior e a otimização dos recursos públicos.

2.2.4.2. Mitigação de custos administrativos ocultos decorrentes da repetição do certame: O planejamento da contratação identifica a existência de custos administrativos ocultos associados à eventual repetição do procedimento licitatório em exercício financeiro subsequente, tais como o dispêndio de tempo e recursos com análises técnicas e jurídicas, publicações, processamento administrativo e acompanhamento do novo certame. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento deve ser orientado à busca do resultado mais vantajoso para a Administração, considerando não apenas o preço final do objeto, mas também os custos indiretos e esforços administrativos envolvidos no processo de contratação.

A renovação dos quantitativos por meio da prorrogação da Ata de Registro de Preços, ao dispensar a realização de nova licitação, configura medida eficiente e economicamente racional, pois reduz o consumo de recursos humanos e financeiros, diminui o retrabalho administrativo e assegura maior continuidade e previsibilidade na gestão contratual.

2.2.4.2.1. Dessa forma, a medida está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 9º, inciso III,alínea c da IN SEGES/ME nº 58/2022, que orienta a Administração a considerar, no planejamento da contratação, os custos indiretos e o impacto administrativo do processo licitatório na escolha da solução mais vantajosa.

2.2.5. Mitigação de Riscos Orçamentários e Operacionais

A previsão da prorrogação da Ata de Registro de Preços com renovação de quantitativos é uma medida fundamental de gestão de riscos e de flexibilidade (Art. 18, I, V e VIII) para a execução do contrato, uma vez que a execução integral da Ata dentro do prazo original de 1 (um) ano pode ser frustrada por eventos imprevisíveis tais como:

2.2.5.1. Eventos Orçamentários: A prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) constitui instrumento legítimo de gestão eficiente das contratações públicas, permitindo que a Administração execute o remanescente dos quantitativos em exercício financeiro subsequente, de forma planejada e alinhada à disponibilidade orçamentária.

Tal medida possibilita a absorção de fatores exógenos que, por sua natureza, escapam ao controle da Administração, tais como repriorizações administrativas do orçamento, contingenciamentos orçamentários ou limitações de empenho decorrentes de restrições fiscais impostas no curso da execução da ARP.

Nos termos dos arts. 11, inciso I, 18 e 84 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações deve buscar a vantajosidade, a eficiência e a continuidade da execução contratual, considerando o ciclo de vida do objeto e a gestão responsável dos recursos públicos. Assim, a prorrogação da vigência da ARP, dentro dos limites legais, assegura previsibilidade orçamentária, racionaliza o uso de recursos públicos e evita a descontinuidade de serviços essenciais, em estrita observância aos princípios da economicidade e do interesse público.

2.2.5.2. Eventos Operacionais: A extensão do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) contribui diretamente para a mitigação de riscos operacionais, conferindo à Administração flexibilidade gerencial diante de eventos supervenientes que possam comprometer a execução do objeto, tais como casos fortuitos, força maior ou decisões administrativas urgentes.

Nos termos dos arts. 11, incisos I e III, e §1º; 18; e 84 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações deve contemplar a gestão de riscos e prever mecanismos de mitigação que assegurem a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, mesmo diante de imprevistos administrativos ou orçamentários.

Assim, a prorrogação da vigência da ARP constitui medida preventiva e juridicamente adequada, pois minimiza a necessidade de novos certames em razão de interrupções não planejadas, garantindo estabilidade operacional, vantajosidade e aderência ao princípio da continuidade do serviço público.

2.2.5.3. Ao permitir a prorrogação até o prazo máximo de 24 meses, assegura-se que os quantitativos originalmente licitados, com preços vantajosos, permaneçam disponíveis para atendimento da necessidade contínua, mesmo diante de entraves administrativos, orçamentários ou logísticos, garantindo a continuidade do serviço público essencial.

3. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

3.1. Identificação das soluções

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

3.2. Análise comparativa das soluções

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

4. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

5. ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO) DAS SOLUÇÕES TÉCNICA E FUNCIONALMENTE VIÁVEIS

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA

Inicialmente cabe salientar que o art. 2º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabelece que materiais de consumo não são considerados solução de TIC.
A descrição da contratação é a seguinte: Material de consumo para a manutenção da infraestrutura de rede de dados, para uso na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

7. ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Grupo/Item	Descrição	Qtd	Preço Unitário	Preço Total
1/1	Descrição Complementar: **Cabo de fibra óptica multimodo de uso interno, 6 fibras ópticas, OM4** CATMAT: **377137**	6	R$ 45.000,00	R$ 270.000,00
2/2	Descrição Complementar: **Mini distribuidor interno óptico (mini-DIO), com 6 posições (slots para adaptadores) para acomodar até 12 fibras ópticas multimodo OM4** CATMAT: **615272**	72	R$ 600,00	R$ 43.200,00

2/3	Descrição Complementar**: Kit de extensão óptica conectorizada (pigtail), multimodo OM4 (50/125 µm), duplex (par LC/UPC), para aplicação em DIOs e bandejas de emenda internas.** CATMAT: **608960**	518	R$ 400,00	R$ 207.200,00

8. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto e considerando o teor das informações que compõem o presente estudo técnico preliminar, conclui-se pela viabilidade da presente contratação.

9. DA APROVAÇÃO DO ETP E ASSINATURA

A Equipe de Planejamento da Contratação foi instituída pela **PORTARIA SJRJ Nº 98, de 29 de abril de 2026 (SEI** 1734964).

Conforme o § 2º do Art. 11 da IN SGD/ME n° 94 de 2022, o Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.

PAPEL	NOME	MATRÍCULA	SETOR
Integrante Requisitante (titular):	Rogério Meceni	T2 12078	TRF2/DG/STI/SITI
Integrante Requisitante (suplente):	Marcus Vinícius do Patrocínio Azevedo	T2 11728	TRF2/DG/STI/SITI/DIREM
Integrante Técnico (titular):	Diego Lopes Gomes	T2 12081	TRF2/DG/STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Técnico (suplente):	Flavio da Silva Santos	T2 12082	TRF2/DG/STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Técnico (2º suplente):	Carlyle Duarte de Souza	T2 12017	TRF2/DG/STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Administrativo (titular):	Carla Fernanda Nogueira de Oliveira	T2 14420	SJRJ/DIRFO/SG/SCM
Integrante Administrativo (suplente):	Luís Fernando Moreira das Neves Bezerra de Menezes	RJ 11655	SJRJ/DIRFO/SG/SCM/AGLI

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO LOPES GOMES**, **Supervisor**, em 20/07/2026, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS DO PATROCINIO AZEVEDO**, **Diretor de Subsecretaria em Exercício**, em 20/07/2026, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MOREIRA DAS NEVES BEZERRA DE MENEZES**, **Assessor**, em 22/07/2026, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, **Diretora de Subsecretaria**, em 27/07/2026, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1843496** e o código CRC **3AA2A7B1**.